



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1617887 - MG (2019/0337564-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO : EDISON DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : ERBANIO PINTO DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA XAVIER
AGRAVADO : JOÃO GOMES FILHO
AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA FILHO
ADVOGADOS : DENISE FERREIRA MARCONDES - MG049526
CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES - MG105197
RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO - MG151045
PRISCILLA BRANDAO DE ALMEIDA - MG174659
ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES - MG177132
THAIS CASTANHA MARCONDES - MG177049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTA BANCÁRIA REMUNERADA. DÉBITO EXEQUENDO. ENCARGOS DA MORA. INCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA Nº 677/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Não é necessário aguardar o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para a aplicação do entendimento. Precedentes.
2. Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial (Tema Repetitivo nº 677).
3. Realizado o depósito, seja para garantia, seja para pagamento de quaisquer parcelas da dívida, a remuneração do capital não fica restrita às regras previstas para as contas remuneradas, mas o devedor sofre também os efeitos de sua mora.
4. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante atualizado devido pelo devedor, não podendo ser desconsiderados os juros de mora.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1617887 - MG (2019/0337564-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO : EDISON DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : ERBANIO PINTO DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA XAVIER
AGRAVADO : JOÃO GOMES FILHO
AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA FILHO
ADVOGADOS : DENISE FERREIRA MARCONDES - MG049526
CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES - MG105197
RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO - MG151045
PRISCILLA BRANDAO DE ALMEIDA - MG174659
ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES - MG177132
THAIS CASTANHA MARCONDES - MG177049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTA BANCÁRIA REMUNERADA. DÉBITO EXEQUENDO. ENCARGOS DA MORA. INCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA Nº 677/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Não é necessário aguardar o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para a aplicação do entendimento. Precedentes.
2. Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial (Tema Repetitivo nº 677).
3. Realizado o depósito, seja para garantia, seja para pagamento de quaisquer parcelas da dívida, a remuneração do capital não fica restrita às regras previstas para as contas remuneradas, mas o devedor sofre também os efeitos de sua mora.
4. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante atualizado devido pelo devedor, não podendo ser desconsiderados os juros de mora.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE

SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão (fls. 1.367/1.370 e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões (fls. 1.374/1.382 e-STJ), a agravante alega, em síntese, que o REsp 1.820.963/SP, que ensejou a revisão do Tema Repetitivo nº 677, ainda não transitou em julgado, visto que pendem de julgamento embargos de declaração.

Acrescenta que, diante da ausência da formação de coisa julgada, referido Tema Repetitivo não pode ser aplicado imediatamente no caso dos autos, devendo ser feita a apuração correta do valor da condenação.

Aduz também que o Tema nº 677/STJ

"(...) se restringe tão somente a depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros, não abrangendo valores pagos de forma incontroversa, como na hipótese dos presentes autos" (fl. 1.381 e-STJ).

Ao final, argui que,

"(...) seja pela ausência do trânsito em julgado do REsp 1.820.963/SP, que ensejou a revisitação ao Tema 677, ou pela inaplicabilidade do referido Tema aos pagamentos incontroversos, como ocorrido no presente caso, requer a Fundação Ré seja conhecido e provido o presente Agravo Interno, a fim de que seja reformado integralmente o aresto invecivado para que seja conhecido e provido o Agravo em Recurso Especial" (fl. 1.382 e-STJ)

A parte contrária não apresentou impugnação (certidões de fls. 1.399/1.403 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre asseverar que a jurisprudência desta Corte Superior entende que não é necessário aguardar o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para a aplicação do entendimento (AgInt no REsp nº 1.994.215/DF, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no REsp nº 1.993.702/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022, e EDcl no AgRg no AgRg no REsp nº 1.479.935/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 24/10/2018).

No mais, conforme consignado na decisão atacada, a Corte Especial promoveu a alteração na tese do Tema Repetitivo nº 677, passando a entender que,

"(...) na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

Assim, foi superado o entendimento anterior, segundo o qual, "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

Confira-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução.

2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.

3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: 'na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada'.

4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado.

A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02).

5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.

6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC.

7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906).

8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.

9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros

remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.

10. *Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros.*

11. *O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: 'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial'.*

12. *Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário.*

13. *Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp nº 1.820.963/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se).

Assim, o mero depósito judicial, ainda que por iniciativa do devedor, não inibe a incidência da correção monetária e dos juros de mora às expensas da própria parte devedora, sobre a parcela do débito exequendo depositada em juízo.

De fato, realizado o depósito, seja para garantia, seja para pagamento de quaisquer parcelas da dívida, a remuneração do capital não fica restrita às regras previstas para as contas remuneradas, mas o devedor sofre também os efeitos de sua mora, o que não caracteriza indevido *bis in idem*.

Logo, no momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante atualizado devido pelo devedor, não podendo ser desconsiderados os juros de mora (REsp nº 1.820.963/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

Desse modo, não merece reparos o acórdão local, que assim assinalou:

"(...)

Ao contrário do que quer fazer crer o agravante, os esclarecimentos prestados pela perita não deixam dúvida de que

'(...) foi considerado a data do depósito realizado em 09/09/2010, de forma a não incidir correção monetária e juros de mora sobre o referido depósito. O saldo devedor apurado em 09/09/2010, após dedução do valor total do primeiro depósito judicial, foi atualizado até 03/08/2016, data do segundo depósito judicial, fl. 732. Do saldo devedor apurado em 03/08/2016, foi deduzido o valor total do segundo depósito judicial, R\$ 111.603,06, realizado na mesma data, apurando-se saldo devedor para o executado de R\$ 16.740,10 (dezesesseis mil setecentos e quarenta e dez centavos). Referido valor foi atualizado até 11/07/2018, totalizado R\$ 21.416,38 (vinte e um mil, quatrocentos e dezesesseis reais, trinta e oito centavos).

(...) para evitar a incidência de correção monetária e

juros de mora sobre a parcela do depósito realizado em 09/09/2010, foi deduzido do saldo devedor apurado na mesma data, o valor total do primeiro depósito, R\$ 11.688,71 (onze mil, seiscentos e oitenta e oito reais, setenta e um centavos)' (ordem 43).

Conforme ressaltou o MM. Juiz de Direito primeiro a perita apurou o valor do débito até 9 de setembro de 2010 (data do primeiro depósito judicial – folha 484), nele efetuando a correção monetária e incluindo os juros de mora até essa data. Então, deduziu o valor do depósito e encontrou o remanescente do débito na referida data. Em seguida, a perita promoveu a atualização do débito remanescente até agosto de 2016 (data do segundo depósito judicial – folha 732). Nos cálculos, depois de efetuar a correção monetária, a perita incluiu juros mora apenas do período de setembro de 2010 até agosto de 2016, ou seja, relativos a 71 (setenta e um) meses. Portanto, não houve aplicação de juros sobre juros, haja vista que a perita corretamente incluiu os juros respectivos a cada período (nos exatos períodos a que correspondem).

(...)

Não restando demonstrado incorreção no laudo pericial, não há razão para modificar decisão que o homologou" (fls. 1.230/1.232 e-STJ).

Assim, verifica-se que as alegações da agravante conflitam com a nova orientação jurisprudencial, de modo que não merecem amparo.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.617.887 / MG

Número Registro: 2019/0337564-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

09581759520188130000 10024041989070001 10024041989070002 10024041989070003 10024041989070004
10024041989070005 10024041989070006 10024041989070007 10024041989070008 19890703820048130024

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A

AGRAVADO : EDISON DE SOUZA FILHO

AGRAVADO : ERBANIO PINTO DA SILVA

AGRAVADO : JOÃO BATISTA XAVIER

AGRAVADO : JOÃO GOMES FILHO

AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA FILHO

ADVOGADOS : DENISE FERREIRA MARCONDES - MG049526

CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES - MG105197

RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO - MG151045

PRISCILLA BRANDAO DE ALMEIDA - MG174659

ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES - MG177132

THAIS CASTANHA MARCONDES - MG177049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A

AGRAVADO : EDISON DE SOUZA FILHO

AGRAVADO : ERBANIO PINTO DA SILVA

AGRAVADO : JOÃO BATISTA XAVIER

AGRAVADO : JOÃO GOMES FILHO

AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA FILHO

ADVOGADOS : DENISE FERREIRA MARCONDES - MG049526

CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES - MG105197

RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO - MG151045

PRISCILLA BRANDAO DE ALMEIDA - MG174659

ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES - MG177132

THAIS CASTANHA MARCONDES - MG177049

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024